

**TC 021.738/2014-9**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Requerimento de retirada do nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral (peça 61).

Despacho

1. O responsável Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20) apresentou petição com pedido de cautelar requerendo a retirada de seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral (peça 61), argumentando que a notificação realizada por meio do Ofício 1488/2016 (peça 26), cuja ciência ocorreu em 16/6/2016 (peça 30) foi válida, não havendo a necessidade da notificação realizada por meio do Ofício 2760/2016 (peça 32), cuja ciência ocorreu em 14/12/2016 (peça 33).
2. Deve-se registrar que a realização da segunda notificação (Ofício 2760/2016, peça 32) ocorreu porque a primeira notificação (Ofício 1488/2016, peça 26) apresentava vícios insanáveis.
3. De acordo com o art. 15 da norma regulamentadora vigente à época (Resolução TCU 170/2004), "*A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre o acórdão condenatório e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida (...)*". No caso em questão, a comunicação violou a norma ao incluir elementos que comprometem a veracidade do acórdão condenatório, notificando uma dívida (multa) inexistente. O acórdão condenatório estabelece uma coisa: julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito; já a notificação menciona outra: julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e multa.
3. Assim, a invalidade da primeira comunicação levou à necessidade de sua repetição, desta vez com a informação correta: julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do responsável, em consonância com os ditames do acórdão condenatório.
4. Por fim, deve-se considerar também que o responsável já se manifestou posteriormente nos autos (peça 42, em 11/05/2022), sem qualquer alegação de prejuízo quanto à sua ciência. Isso permite entender que ocorreu a preclusão lógica da questão.
5. Dito isto, a consideração da ciência da segunda notificação para fins do trânsito em julgado ocorreu de forma regular, não havendo motivo legal para sua invalidação e/ou alteração.
6. Pelo exposto, entendendo pelo indeferimento do requerimento, encaminha-se o processo ao Gabinete do Ministro-Relator com as seguintes propostas:
 - a) responder o Requerimento (peça 61) nos seguintes termos: ao analisar o requerimento de Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20) para a retirada de seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, indefiro o pedido. A notificação realizada por meio do Ofício 2760/2016 (peça 32), cuja ciência ocorreu em 14/12/2016, foi realizada de forma correta e em conformidade com o normativo regulamentador vigente à época (Resolução TCU 170/2004), considerando que a primeira notificação estava maculada por vícios insanáveis. Portanto, não há razão para alteração ou invalidação, estando correta a data do trânsito em julgado; e



b) encaminhar o processo à Diretoria de Comunicação (Dicomp) para a expedição do ofício de resposta correspondente.

Dijulg, em 21/6/2024.

(Assinado eletronicamente)

Vitor Levi Barboza Silva
AUFC - Mat. 9429-3